



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0221.1/2019

"Dispõe sobre a expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no Estado e adota outras providências."

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que objetiva regulamentar e disciplinar a expedição, por delegação, do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução nº 714, de 30 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais atos normativos federais que sobrevierem.

Da Justificação da Autora, destaco o seguinte:

[...] o CONTRAN editou a Resolução 714, de 30 de novembro de 2017, pela qual "Regulamenta o credenciamento de entidades públicas ou privadas para expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal".

Segundo essa Resolução do CONTRAN, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades públicas ou privadas para expedição do CRV e do CRLV, observados os requisitos nela estabelecidos.

Além dos notários e registradores, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado poderão expedir o CRV e o CRLV. Essas pessoas, no entanto, serão credenciadas a desempenhar estas atividades caso comprovados os critérios de habilitação.

Essa Resolução do CONTRAN, entretanto, não opera efeito imediato em relação aos órgãos e entidades executivos deste Estado; confere-lhe, apenas e tão somente, a faculdade de exercer a sobredita competência delegada. Neste contexto, o presente projeto de lei pretende autorizar o exercício dessa competência delegada pelo DETRAN de Santa Catarina (DETRAN-SC), além de dispor sobre os campos decisórios que a referida Resolução conferiu aos



órgãos de trânsito estaduais.

A própria Resolução do CONTRAN prevê que a pessoa jurídica que pretender credenciar-se deverá estar tecnicamente, contando em seus quadros, com pessoal com qualificação técnica necessária à expedição do CRV e do CRLV, além da necessidade de manter (i) fluxo de expedição de documentos, (ii) circuito interno de televisão, (iii) certificado NBR ISSO/IEC 9001, (iv) impressoras e aparelhos necessários, além de outros requisitos.

A Resolução do CONTRAN não previu a forma, tampouco os requisitos necessários, para que essas pessoas naturais sejam tecnicamente qualificadas ao desempenho das atividades delegadas. Neste sentido, o projeto confere ao DETRAN-SC a competência para realizar o procedimento isonômico destinado a qualificar essas pessoas naturais que, atuando como despachantes documentalistas junto ao DETRAN-SC, são qualificadas, pela proposta apresentada, como despachantes de trânsito.

Como as pessoas jurídicas credenciadas terão sua remuneração fixada por ato do DETRAN-SC – em estrita conformidade com a disciplina ditada pelo art. 15 da Resolução 714/2017 do CONTRAN –, mas devem manter os requisitos de habilitação durante o período de credenciamento, tal circunstância lhes impõe o dever de suportar um conjunto de encargos financeiros. Por esta razão, há que se garantir a sustentabilidade econômica dos particulares que desempenham estas atividades delegadas, sob pena de frustrar-se o interesse público justificador desta delegação.

Para garantir a sustentabilidade econômica das pessoas jurídicas que pretendem desempenhar essas atividades, propõe-se a adoção de mecanismo largamente empregado em outras atividades delegadas: fixar-se o número máximo de pessoas jurídicas que podem desempenhar essas atividades no município, de acordo com a quantidade de veículos registrados naquela localidade. E, pela mesma razão, veda-se o desempenho da atividade delegada fora dos limites do município para a qual a pessoa jurídica foi credenciada.

Seguindo o modelo fixado nos arts. 11 e 12 da Resolução 714/ 2017 do CONTRAN, previu-se que o credenciamento da pessoa jurídica terá prazo de validade de 2 anos, renováveis. O projeto apresentado supre lacuna existente, ao prever o tratamento nas hipóteses em que a pessoa jurídica renunciar ao credenciamento que lhe foi conferido ou, ainda, deixar de contar com pessoal técnico qualificado durante o prazo de credenciamento. E isso para salvaguardar os interesses do usuário desses serviços delegados.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a relatoria (fl. 10).



É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, em consonância com os preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, anoto a competência legiferante sobre o tema, uma vez que a matéria não se encontra no rol daquelas, cuja iniciativa é de direito privativo.

A matéria pode ser atrelada no rol de espécie concorrente no consoante ao inc. VIII do art. 24 da CF, quanto à competência constitucional do estado, inc. III do art. 8º da CE, no diz respeito a ordem e a segurança interna.

Nessa ótica, podemos refletir que atualmente, um dos principais focos do crime organizado no sul do país consiste em organizações criminosas que mesmo dentro de penitenciárias de segurança máxima comandam complexos esquemas de roubos, clonagem e venda de carros adulterados, que envolvem sérios riscos ao cidadão e são potencializados pelas ferramentas tecnológicas que favorecem acordos informais e aumentam o risco de crime, como é o caso da operação Errores, deflagrada pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul.

[...] Uma operação da Polícia Civil desarticulou, na manhã desta sexta-feira (26), **organização criminosa** que usava uma cela da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (Pasc) como um verdadeiro escritório para **comandar roubos, clonagem e venda pela internet de carros adulterados**.

De acordo com o delegado Marco Guns, também responsável pela operação, os suspeitos são investigados por organização criminosa e receptação qualificada (penas de até oito anos de prisão), roubo de veículos (até 10 anos), clonagem, uso e falsificação de documentos públicos (até seis anos) e estelionato (pena de até cinco anos de prisão).

Após os crimes, os ladrões entregavam os veículos para os integrantes da quadrilha responsáveis pela **adulteração de sinais identificadores no motor, chassi e vidro, além das placas. Outro grupo ficaria com a responsabilidade de falsificar os documentos dos automóveis** — tudo sob o comando do preso.

Depois, os carros eram revendidos para outros criminosos ou para



receptadores, com valores sempre abaixo do preço de mercado. **Parte dos veículos era anunciada nas redes sociais**, e o próprio preso montava os anúncios e atendia ligações telefônicas ou enviava mensagens via WhatsApp.

Segundo a polícia, Marques tinha um grupo de mulheres que seriam responsáveis por aplicar o golpe final nas vítimas, que eram induzidas a ficar com o carro sob uma suposta urgência médica ou de viagem. Algumas pessoas acabavam fazendo transferências eletrônicas para contas de laranjas e outras pagavam em dinheiro, **recebendo o documento de transferência do automóvel**.

O delegado ressalta, contudo, que elas deveriam realizar a vistoria do carro antes de repassar qualquer valor. [...]

Nesse ponto, a narrativa transcreve essencialmente as balizas fundamentais do direito e da constitucionalidade da proposição – onde o legislador infraconstitucional busca na adaptação da normativa o pluralismo social evolutivo.

Nessa perspectiva o legislador adapta as regras legais a evolução social, *in casu*, exigindo a qualificação adequada dos profissionais responsáveis pela contenção e combate as ferramentas utilizadas pelo crime organizado, que se favorece com o implemento do uso da tecnologia.

Desta forma, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade ou de compatibilidade com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Ante o exposto, voto, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialeosc, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0221.1/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator